



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 13830.001138/2002-75  
**Recurso n°** 152.230 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2000  
**Acórdão n°** 102-48.983  
**Sessão de** 23 de abril de 2008  
**Recorrente** ÁUREA FUDO  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

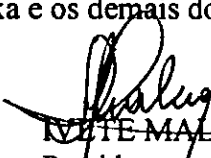
Exercício: 2000


PROCESSO ADMINISTRATIVO - PROVA -  
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Os documentos  
trazidos aos autos pelo contribuinte juntamente com a  
impugnação devem ser analisados pela autoridade julgadora,  
ainda que não tenham sido apresentados na fase de fiscalização  
(Decreto n. 70.235/72, arts. 15 e 16, c/c art. 59, II).

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de  
cerceamento do direito de defesa, implicando em afastar a preclusão das provas oferecidas em  
sede de impugnação, devolvendo os autos para que a 1ª Turma da DRJ Santa Maria/RS analise  
o livro Caixa e os demais documentos ali apresentados, nos termos do voto do Relator.

  
RUTE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA  
Relator

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or similar character, positioned below the text of the council members.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 17 de março de 2.006 (fls. 255/257) contra o acórdão de fls. 235/246, do qual a Recorrente teve ciência em 22 de fevereiro de 2006 (fl. 252), proferido pela 1a. Turma da DRJ em Santa Maria (RS), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, “para alterar o imposto suplementar para R\$ 5.432,46, que deve ser cobrado com os acréscimos da multa de ofício de 75% e os juros de mora”.

O auto de infração de fls. 27/30 constatou irregularidades na declaração da Recorrente relativa ao ano-calendário de 1999, em virtude das quais:

*“FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DA SUA DECLARAÇÃO:*

*\* REND./RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PARA R\$ 107.979,46.(F)*

*\* DEDUÇÕES/CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL PARA R\$ 0,00.(F)*

*\* DEDUÇÕES/CONTRIBUIÇÃO À PREV. PRIVADA E FAPI PARA R\$ 0,00.(F)*

*\* DEDUÇÕES/LIVRO CAIXA PARA R\$ 0,00.(F).*

*FOI APURADO SALDO DO IMPOSTO NO VALOR DE R\$ 2.490,50 E IMPOSTO SUPLEMENTAR DE R\$ 7.087,08 NA REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO.”*

Intimada, a Recorrente apresentou a impugnação de fls. 01/13, acompanhada dos documentos de fls. 14/208, **inclusive do livro caixa de fls. 62/91**, arguindo preliminar de cerceamento de defesa, decorrente da “falta de notificação da Contribuinte” (fl. 02), que apenas teria sido “‘AVISADA’ via contatos telefônicos pelo chefe da CAC/DRF/MRA que estava sendo alvo de uma ação de fiscalização da Secretaria da Receita Federal” (fl. 03).

No mérito, procurou demonstrar que as receitas supostamente omitidas (R\$ 1.524,80), que teriam alterado o valor dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 107.979,46, “foram lançados, **SEGUNDO PERMISSÃO LEGAL**, juntamente com o saldo das movimentações do livro caixa da Contribuinte, tendo em vista que esta deduziu do total das **DESPESAS NECESSÁRIAS À MANUTENÇÃO DOS RENDIMENTOS**, as respectivas receitas nos meses de respectivo recebimento” (fl. 06).

Quanto às contribuições à previdência oficial (R\$ 1.932,53), à previdência privada e FAPI (R\$ 2.384,25), comprovou a Recorrente a legitimidade das deduções (fls. 07/10).

Finalmente, a Recorrente apresentou, juntamente com sua impugnação, o livro caixa de fls. 62/91, com o objetivo de provar as “despesas necessárias à manutenção da

atividade geradora dos rendimentos”, no valor total de R\$ 12.706,89 (fls. 10/13) e despesa com mensalidade escolar no valor de R\$ 6.000,00, com direito a dedução de R\$ 1.700,00 (fl. 59), que, a despeito de lançada no local errado (Livro Caixa), não poderia ser desconsiderada.

O acórdão recorrido afastou a preliminar de cerceamento de defesa, sob a alegação de que “a contribuinte foi intimada a apresentar os seguintes documentos: ...”

Manteve ainda a exigência relativa à omissão de rendimentos, sob o argumento de que “os rendimentos tributáveis devem ser informados no campo próprio da declaração de ajuste, não sendo motivo para deixar de lançar o imposto correspondente o fato de ter informado em outro campo da declaração” (fl. 241).

Também foi confirmada a “glosa do valor de R\$ 21.453,37, referente a despesas do Livro Caixa, informada na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 1999, ..., tendo em vista a falta de sua apresentação durante a ação fiscal” (fl. 244).

Não obstante, quanto às contribuições à previdência oficial (R\$ 1.932,53), à previdência privada e FAPI (R\$ 2.384,25) e às mensalidades escolares (R\$ 6.000,00, com direito a dedução de R\$ 1.700,00), a impugnação da Recorrente foi acolhida, motivo pelo qual o auto de infração foi julgado parcialmente procedente, “para alterar o imposto suplementar para R\$ 5.432,46, que deve ser cobrado com os acréscimos da multa de ofício de 75% e os juros de mora”.

Não se conformando, a Recorrente interpôs, tempestivamente, o recurso de fls. 255/257, que se fundamenta nos seguintes argumentos:

*“- O fato da recorrente não ter apresentado a documentação exigida pelo Fisco antes da lavratura do auto de infração, tornou incontroversa a glosa feita, cerceando seu direito de fazê-lo posteriormente?”*

*4 – A negativa se impõe como única e legítima resposta. Com efeito, disposto a lei processual administrativa, em suma, que somente com a impugnação da exigência ‘se instaura a fase litigiosa do procedimento’ (artigo 14, Decreto 70.235), observando a seguir que, no particular, a impugnação, formalizada por escrito deve, necessariamente, ser ‘instruída com os documentos em que se fundamentar’ sob pena ‘de precluir seu direito de fazê-lo posteriormente’ (artigos 15 e 16 mesmo versículo), torna indubitoso que, muito embora a recorrente não tenha apresentado a documentação antes do procedimento fiscal, não a impedia de fazê-lo por ocasião da impugnação. O que, aliás, foi feito.*

*Ora, se a recorrente, impugnando a glosa feita, juntou o Livro Caixa onde registrou todas as despesas havidas no desenvolvimento de sua atividade profissional, assim como toda a documentação que deram origem aos lançamentos – permitindo-nos o atrevimento – competia à autoridade monocrática examiná-la, o que, lamentavelmente não foi feito, negando, por consequência, ao recurso interposto” (fl. 257).*

Relação de bens e direitos para arrolamento à fl. 258.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, a discussão restringe-se à obrigatoriedade, ou não, do exame, pelo julgador de primeiro grau, de documento apresentado juntamente com a impugnação, mas que, não se sabe o motivo, não foi apresentado na fase de fiscalização.

No caso, trata-se do livro caixa da Recorrente, que foi trazido aos autos por ocasião da impugnação, juntamente com os documentos que lhe deram suporte.

Segundo a Recorrente, a análise do livro caixa seria de fundamental importância para demonstrar dois fatos: (a) as receitas supostamente omitidas (R\$ 1.524,80), que teriam alterado o valor dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 107.979,46, “foram lançadas, SEGUNDO PERMISSÃO LEGAL, juntamente com o saldo das movimentações do livro caixa da Contribuinte, tendo em vista que esta deduziu do total das DESPESAS NECESSÁRIAS À MANUTENÇÃO DOS RENDIMENTOS, as respectivas receitas nos meses de respectivo recebimento” (fl. 06) e (b) a legitimidade dos “valores totalizados a título de despesas necessárias à manutenção da atividade geradora dos rendimentos” (R\$ 12.706,89) (fl. 12).

Ocorre que, ao se negar a analisar o livro caixa e os documentos juntados pela Recorrente e julgar procedente o lançamento em virtude da não apresentação dos referidos documentos, a Recorrida cerceou o direito de defesa da Recorrente, com violação direta e frontal aos artigos 15 e 16 do Decreto no. 70.235/72, combinado com o artigo 59 do mesmo decreto.

Eis o motivo pelo qual voto no sentido de DAR provimento ao recurso para que a Recorrida julgue o caso à luz das provas trazidas tempestivamente aos autos (livro caixa e documentos que deram suporte aos respectivos lançamentos).

Sala das Sessões-DF, em 23 de abril de 2008.

  
ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA